RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012144-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Nelsina Santana Pinho

Requerido: Sistema Clube de Comunicação Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Nelsina Santana Pinho, qualificada nos autos, ajuizou pedido de usucapião em face de Sistema Clube de Comunicação Ltda., também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que passou a residir no imóvel, que se encontrava abandonado, localizado na confluência da Rua República do Líbano com a Rua Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, com 560 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula nº 45.981 do Cartório de Registro de Imóveis local, em nome da pessoa jurídica Sistema Clube de Comunicação. Lá está desde o ano 2000, a convite de um vizinho chamado "Siam" que temia que o local fosse ocupado por usuários de drogas. Argumenta que realizou algumas benfeitorias necessárias no imóvel, como instalação de portas e janelas e instalação de energia, transformando-o em moradia. Sustenta que no local existe uma edificação constituída de dois dormitórios, área de circulação, banheiro, cozinha e área de acesso a sala. Alega que em 25/03/2010 a autora, seu neto Carlos Alberto Miguel e sua esposa Tatiane de Cássia Teodoro Raimundo firmaram termo de acordo extrajudicial junto à Defensoria Pública reconhecendo a posse da autora e

estabelecendo que o casal passaria a residir no imóvel como comodatários. Afirma que a sua posse sempre foi mansa, pacífica, inconteste e exercida com ânimo de dona. Batalha pelo domínio do imóvel objeto da usucapião.

Juntou documentos (fls. 11/62).

Memorial descritivo e croqui de fls. 39/43.

O Ministério Público a fls. 76 requereu nova vista, após a manifestação das partes, para melhor averiguação sobre a necessidade de sua intervenção nos autos.

Edital para conhecimento de terceiros de folhas 77.

O Município de São Carlos em contestação de fls. 82/84, aduz, em síntese que a área, objeto da usucapião faz parte de uma gleba de terras pertencentes ao Sistema Clube de Comunicações Ltda. e que está sendo objeto de loteamento, já aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB). Sustenta que a área faz parte do sistema de lazer do loteamento e que, portanto, a autora está promovendo usucapião de área pública. Argumenta que a posse da autora não é mansa e nem pacífica como menciona, já que se trata de invasão de imóvel. Batalha pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 86/87).

As Procuradorias da União e do Estado manifestaram-se, por meio de seus procuradores, respectivamente a fls. 88 e 90 que não tem interesse na causa.

Citada, a ré Sistema Clube de Comunicação Ltda. contestou (fls. 92/93) ratificando a contestação do Município de São Carlos de que a área usucapienda constitui "Sistema de Lazer (Bosque)", do loteamento já aprovado pelo GRAPROHAB e Prefeitura Municipal, bem como de que

sendo a área verde, de proteção ambiental e destinada ao uso público, não pode ser objeto de usucapião. Batalha pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 123/124).

Réplica a fls. 133/135.

A fls. 139 o Ministério Público declinou de oficiar no feito.

Em decisão saneadora designou-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a autora em depoimento pessoal e testemunhas, encerrou-se ainda, a instrução e abrindo-se prazo para alegações finais.

Alegações finais da autora a fls. 155/157 e da ré Sistema Clube de Comunicações Ltda. em que as partes insistem em seus reclamos. O Município de São Carlos não as apresentou.

Relatado o essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a autora que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

Não há, em tese, obstáculo ao usucapião porque não foram juntados documentos aos autos que indiquem ter havido a propalada área de lazer incorporada definitivamente ao patrimônio da Prefeitura Municipal. Logo, não há falar que a área pretendida seja pública.

No mais, a *usucapião* constitui modo de aquisição de propriedade derivado do uso. Aqui, tem-se um indivíduo que pela posse sem propriedade se torna dono, aniquilando, com isso, o direito de propriedade daquele que o tinha, mas não exercia a posse.

Dispõe o Código Civil: Art. 1238 – "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem intervenção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer

ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo à análise das provas dos autos.

Dentre os documentos carreados aos autos verifica-se que as contas de energia elétrica (fls. 17/21) dos anos de 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015 estão em nome de Danilo Pinho Mamedes. Somente a partir do ano de 2016 a titularidade passou a ser do neto da autora Carlos Alberto Miguel. As contas de água e esgoto (fls.23/29), cujas datas são os anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2013 estão em nome de Leôncio Zambel.

A fls. 30/31 consta contrato de comodato, datado de 25/03/2010, elaborado pela Defensoria Pública, sendo comodante a autora Nelsina Santana Pinheiro e comodatários seu neto Carlos Alberto Miguel e sua esposa Tatiane de Cássia Teodoro Raimundo, tendo por objeto o imóvel usucapiendo localizado na República do Líbano, 1640, Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos/SP.

A ré, em depoimento pessoal, afirmou que mora no lugar, mas que "ficou afastada quando operou", "ficou fora um (1) ano para fazer os tratamentos".

A testemunha Vladimir Peixoto, arrolada pela autora, cujo depoimento foi colhido pelo sistema audiovisual, afirmou categoricamente que ela "reside com o filho no bairro Gonzaga". Disse ainda, que conhece o imóvel que a autora pretende usucapir, mas que "atualmente ela não mora lá" e que "uma mulher mora lá". Disse finalmente que "em 2005 morava lá".

O testemunho de Carmesina Araújo da Silva, também arrolado pela autora não deve ser levado em consideração, tendo em vista que no início sustentou que a autora mora no Jardim Gonzaga na casa do filho dela e depois sustentou outra versão de que a autora reside no imóvel usucapiendo.

Para a configuração da usucapião extraordinária é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no mencionado dispositivo.

A autora não trouxe aos autos com documentos capazes de comprovar o seu domínio há mais de quinze anos.

Verifica-se que a autora não preencheu o lapso temporal, previsto no art. 1238 do Código Civil para a usucapião extraordinária, qual seja, ser possuidora do imóvel por 15 (quinze) anos, sem intervenção, nem oposição, tampouco, a redução de 10 anos prevista no parágrafo único.

As testemunhas não confirmaram a data do início da posse da autora desde o ano 2000 e também a sua continuidade. As provas documentais também não corroboraram tal versão. Ademais, a existência de contrato de comodato (fls. 30/31), datado de 25/03/2010 é mais uma prova de que a autora realmente não reside no local.

Nesse contexto, a hipótese é de improcedência do pedido.

Destarte, julgo improcedente o pedido da autora.

Sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA